

Acta Nº 20

Em 19 de Maio de 2006, pelas 14 horas e 30 minutos, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a vigésima reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: continuação dos trabalhos de revisão do Código de Processo Penal: interceptação e gravação de conversações e comunicações, segredo de justiça e prisão preventiva. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dr. Fernando Carneiro, em representação do Conselho Superior do Ministério Público; Dr. Carlos Pinto de Abreu, em representação da Ordem dos Advogados; Dr. Pedro do Carmo, em representação da Polícia Judiciária; Dr. Joaquim Cardoso dos Santos, em representação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais; Dr. Alexandre Fraga Pires, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Dra. Inês Horta Pinto, em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Comissário Dário Prates, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dra. Inês Ferreira Leite, em representação do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça e a Prof.^a Doutora Paula Ribeiro de Faria, o Prof. Doutor Pinto de Albuquerque, o Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes e o Dr. José Manuel Vilalonga, na qualidade de docentes universitários. Assistiram ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, Dra. Helena Morão, Assessora. Não estiveram presentes: o representante do Conselho Superior de Magistratura, Dr. Rui Moreira; o representante do Centro de Estudos Judiciários, Dr. José António Branco; a representante do Instituto de Reinserção Social, Dra. Leonor Furtado; o representante do Instituto Nacional de Medicina Legal, Prof. Doutor Francisco Corte-Real; a representante do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, Dra. Rosa Maria Rocha; o representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Dr. Joaquim Pedro Oliveira; a representante do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

do Conselho de Ministros, Dra. Dinamene de Freitas; e o Prof. Doutor Damião da Cunha, que justificaram as ausências. -----

O Dr. Rui Pereira deu início aos trabalhos apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. Convidou todos os membros do Conselho da UMRP para participarem no colóquio “A Revisão do Código Penal”, a realizar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no próximo dia 22 de Maio. Informou o Conselho sobre o colóquio “Anteprojecto de Revisão do Código Penal”, realizado na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, no passado dia 17 de Maio. Referiu ainda que a discussão pública do anteprojecto de reforma do Código Penal tem decorrido de forma positiva. De seguida, iniciou a apresentação da ordem de trabalho da reunião, tendo referido que, após a discussão das matérias relativas à interceptação e gravação de conversações e comunicações, ao segredo de justiça e à prisão preventiva, nas próximas reuniões serão discutidas as matérias relativas aos recursos, aos processos especiais e ao inquérito e instrução. -----

Sobre a ordem de trabalho em discussão, referiu as alterações introduzidas na alínea l) do artigo 1º do anteprojecto, de modo a incluir a produção de estupefacientes no conceito de criminalidade altamente organizada. -----

O Dr. Alexandre Fraga Pires, tendo em conta que o artigo 34.º da Constituição foi objecto de alteração pela revisão de 2001, passando a incluir o conceito de “criminalidade especialmente violenta” no âmbito das buscas domiciliárias nocturnas, sugeriu que o artigo 1º do Código de Processo Penal definisse o conceito. -----

O Dr. Rui Pereira concordou com a sugestão e passou a apresentar o artigo 86º do anteprojecto, tendo referido que as alterações agora apresentadas vão no sentido de tornar o processo público, salvo nos casos em que o Ministério Público se oponha à publicidade por entender que a mesma não salvaguarda a investigação nem assegura a descoberta da verdade; nestes casos o processo fica em segredo de justiça durante o inquérito. -----

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the page. From top to bottom, they include: a stylized signature, 'JF', a signature that appears to be 'C. Pires', another signature, 'Lauca', a signature, and 'D. Pires'. At the bottom right, there are more initials, including 'A.' and 'F.M.'.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

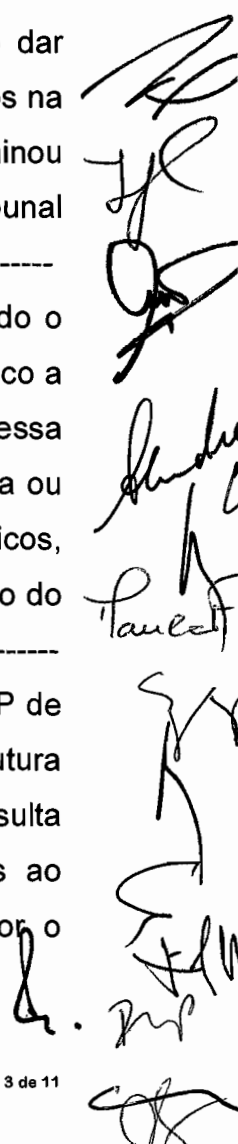
O Dr. Fernando Carneiro discordou da solução apresentada por entender que a mesma vai originar graves problemas no sistema. Defendeu que o processo penal, por regra, deveria ser secreto. -----

O Dr. Pedro do Carmo também defendeu a natureza secreta do processo penal. A adopção da solução proposta poderá levar à existência de uma investigação paralela, sem reflexo imediato nos autos. -----

O Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes defendeu a manutenção do segredo de justiça durante o inquérito. Mas acrescentou que o legislador podia e devia ser mais generoso no tocante ao regime de acesso aos autos pelo arguido, nessa fase do processo, nomeadamente passando a admitir expressamente o acesso às provas que fundamentam a aplicação de medidas de coacção. Lembrou, de resto, que o Tribunal Constitucional, considerando o princípio constitucional do asseguramento de todas as garantias de defesa consagrado no n.º 2 do art. 32.º da Constituição, julgou inconstitucional a norma do n.º 2 do art. 89.º do Código de Processo Penal com fundamento no facto de a mesma não dar margem ao arguido preso preventivamente para aceder à matéria dos autos na parte necessária para fundamentar o recurso do despacho que lhe determinou a aplicação daquela medida de coacção (vd. Acórdão n.º 121/97 do Tribunal Constitucional). -----

O Dr. Rui Pereira frisou que no início do inquérito pode não estar definido o interesse no segredo de justiça. Por isso deve ser dada ao Ministério Público a possibilidade de classificar o processo, possibilitando a alteração dessa qualificação. Referiu também que, independentemente da natureza secreta ou pública do processo, os actos a praticar durante o inquérito não são públicos, ou seja, não são abertos à participação de quaisquer pessoas, ao contrário do que sucede, nomeadamente, na audiência de julgamento. -----

O Prof. Doutor Paulo Albuquerque não concorda com a proposta da UMRP de consagrar a regra da publicidade no inquérito. Esta regra contraria a estrutura constitucional do processo penal português. Do artigo 32, n. 5, da CRP, resulta claro que a publicidade é a regra no julgamento e nas fases prévias ao julgamento a regra é a contrária (o segredo), competindo ao legislador o



encargo de definir as excepções a essa regra, isto é, quais os actos instrutórios onde não vigora o segredo interno e onde há contraditório. A parte final do artigo 32, n. 5, da CRP não faz sentido se no inquérito vigorar a regra da publicidade interna e menos sentido faz se vigorar também a regra da publicidade externa do inquérito. Em seguida, fez uma exposição sobre os argumentos históricos, de direito comparado e de direito internacional (relativos ao Corpus Iuris, aos estatutos dos TP da ex-Jugoslávia e do Ruanda e ao Estatuto de Roma) que contrariam a regra da publicidade do inquérito. Lembrou que na história do direito processual a antecipação da publicidade para fases precoces do processo penal deu lugar a “pré-inquéritos” secretos onde se podia fazer a investigação. Saliu que a regra da publicidade do inquérito contraria mesmo o projecto do PS apresentado na IX legislatura. Apontou que existe manifesta contradição entre a regra da publicidade do inquérito e o disposto no artigo 89, n. 2 da proposta da UMRP, que assenta ainda no pressuposto do segredo interno no inquérito. Por fim, sustentou que a regra do artigo 86, n. 2 da proposta da UMRP supõe, na prática, um acto mecânico e tabular do MP no início do inquérito (numa altura em que não há ainda arguido e assistente!), em que o MP diga apenas aquilo que é óbvio: a publicidade prejudica a investigação.

O prof. Doutor Paulo Albuquerque afirmou que a excepção consagrada no artigo 89, n. 4, in fine, da proposta da UMRP deve também valer no caso das escutas, isto é, no caso do artigo 188, n. 5 e 6 da proposta da UMRP, porque há que proteger esses interesses também quando eles possam ser postos em causa pela revelação da escuta. Lembrou a jurisprudência do TC a este propósito. -----

O Coordenador começou por referir que lhe parece improcedente uma interpretação “a contrario sensu” pela qual se pretenda que não pode haver contraditório nem publicidade nas fase de inquérito e de instrução, à luz do n.º 5 do artigo 32.º da Constituição. A interpretação “a contrario sensu” desta norma permite concluir apenas que nessas fases não é obrigatório haver contraditório em todos os actos processuais, mas apenas naqueles que forem



seleccionados pelo legislador, de acordo com critérios materiais deduzidos a partir da própria Constituição: garantias de defesa, aplicação de medidas de coacção e meios de prova que possam vir a ser utilizados na audiência podem implicar a vigência do contraditório nessas fases. Por outro lado, o Dr. Rui Pereira observou que mais importante do que a proclamação em abstracto do princípio da publicidade ou do segredo, é saber de que forma se faz a ponderação dos interesses subjacentes. Afirmar a publicidade como regra geral do processo não acarreta problema algum e até se coaduna harmoniosamente com os princípios de transparência e lealdade que inerem ao Estado de direito democrático. O que interessa, no entanto, é salvaguardar o segredo quando é necessário acautelar decisivamente a investigação, garantir a realização da justiça ou até preservar direitos individuais. Para tanto, é necessário reconhecer o papel promocional do Ministério Público, visto que é ele o titular do inquérito e exerce a acção penal em nome do Estado, e o papel decisivo do juiz, que, dados o seu estatuto de imparcialidade e a sua função de defensor de direitos, está em posição de determinar os casos em que o segredo prevalece. -----

O Dr. Carlos Pinto de Abreu sustentou que, não existindo fortes razões para sujeitar um processo ao segredo de justiça, toda a investigação deve ser transparente. Só deste modo se podem salvaguardar as finalidades do instituto do segredo de justiça. -----

O Dr. José Manuel Vilalonga referiu que as posições manifestadas na reunião são consensuais quanto às situações em que deve existir segredo e àquelas em que não deve existir. Por isso, defendeu a regra da publicidade do processo, exceptuando os casos em que deva existir segredo. -----

O Dr. Rui Pereira propôs uma formulação da norma que permita ao arguido o acesso ao processo quando não exista prejuízo para a investigação e para os direitos dos participantes processuais ou das vítimas. -----

O Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque sugeriu a manutenção do segredo interno apenas durante o prazo previsto para o inquérito. Decorrido este prazo, deveria cessar a regra do segredo interno, salvo se o juiz autorizar o

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the page. From top to bottom, they include: a large stylized signature, the initials 'JK', another large signature, the initials 'L', a signature that appears to be 'Abreu', the initials 'Co', the signature 'Pereira', the initials 'R - W', a signature, the initials 'ZM', a signature, and finally the initials 'F - M' at the bottom.

prolongamento do segredo interno por um período máximo até 3 meses. Esta é a solução do código italiano, do artigo 25 do Corpus Iuris, do projecto da comissão revisora do CPP criada em 1997 e do projecto do PS apresentado na IX legislatura. Não pode continuar a suceder, como hoje acontece, que os inquiridos estejam em segredo anos a fio, muito para além do prazo legal, sem que o arguido possa saber o que se lá passa. A CRP exige que se consagre uma solução que respeita o poder do MP de dirigir o inquirido, mas também respeita o direito de o arguido a saber o que se passa no inquirido findo o prazo legal do mesmo. Qualquer prolongamento do prazo de segredo, porque restritivo deste direito do arguido, tem de ser determinado por um juiz. -----

O Coordenador concordou com a possibilidade de prolongamento do prazo previsto para o inquirido, com manutenção do segredo interno, tendo em conta que os crimes mais complexos podem requerer um período maior de investigação e produção de prova.-----

O Dr. Carlos Pinto de Abreu sugeriu a inclusão do ofendido no n.º 2 do artigo 89.º. -----

O Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque discordou, por não se tratar de um interveniente processual. -----

A Dra. Inês Ferreira Leite referiu que a Constituição fala em ofendido e, por isso, nada impede a sua inclusão no Código de Processo Penal. -----

O Prof. Doutor Paulo Albuquerque lembrou que a solução do artigo 190, n. 2 da proposta da UMRP se refere aos dados de localização e aos dados de tráfego, mas não se refere aos dados de base. A norma proposta não pode querer dizer que outras disposições do regime geral das escutas não são aplicáveis neste caso. Lembrou ainda que esta proposta da UMRP contraria um projecto que já está em discussão sobre prova digital em processo penal.

O Prof. Doutor Paulo Albuquerque sugeriu o alargamento do âmbito do artigo 187, n. 3, em vigor às pessoas que tenham o direito de recusar depor por força do segredo profissional, tal como defende o Prof. Costa Andrade. Também chamou a atenção para o n. 10, do artigo 188 da proposta da UMRP que não se concilia com o n. 7, pois no n. 7 o arguido e o assistente têm prazos



apertados para o exame dos suportes e no n. 10 “as pessoas” escutadas (que podem ser o arguido e o assistente!) têm um prazo maior para o mesmo exame. Deu ainda conta de contactos que estabeleceu no meio judiciário no sentido de apurar se o prazo de controlo judicial quinzenal das escutas era praticável e da resposta muito negativa que recebeu. O prazo de 15 dias vai implicar um enorme transtorno nos inquéritos, com idas ao juiz e, portanto, paragens da investigação, muito frequentes. Sugere por isso um alargamento do prazo para 21 ou 28 dias, que ainda estariam dentro do aceitável constitucionalmente, uma vez que o prazo mais curto que o TC já censurou como inconstitucional até hoje é o de 38 dias sem controlo judicial da escuta (acórdão do TC n. 528/2003). O n. 12 do artigo 188 da proposta não prevê qualquer prazo, o que contraria a regra do Decreto-lei n. 39/95, de destruição das gravações da prova seis meses após trânsito. Não se vê razão para vigorar regra diferente no que toca à prova no processo penal. Acresce que esta regra especial vai criar problemas logísticos graves às secretarias dos tribunais das grandes comarcas.

O Prof. Doutor Paulo Albuquerque discorda do artigo 225, n. 1, al. c) da proposta da UMRP porque ela viola a presunção de inocência, como tem sido reiteradamente afirmado pelo TEDH em face de solução do direito austríaco semelhante.

O Coordenador entendeu que o regime das escutas se deve compreender distinguindo três planos diferenciados. O primeiro plano é o da interceptação e da gravação de comunicações propriamente dito, em que devem valer as regras pormenorizadas do Código de Processo Penal. O segundo plano é o dos registos de localização e tráfego – ou também de armazenamento – em que deve valer o essencial daquele regime (necessidade de autorização de juiz, catálogo de crimes e universo de pessoas passíveis da medida). O terceiro e último plano a considerar é o da localização celular entendida como medida de polícia, de cunho preventivo. Quando a localização celular for necessária para defender a vida ou integridade de pessoas deve poder ser desencadeada por iniciativa dos órgãos de polícia criminal, embora esteja sujeita a validação

posterior do juiz, no prazo de 48 horas. O Coordenador defendeu que este entendimento é coerente, equilibrado e compatível com as normas e princípios constitucionais.

O Coordenador entende ainda que a lógica da recusa e da escusa de depoimento se não estende automaticamente às interceptações. Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à integridade moral o Código do Processo Penal prevê o direito de recusa em casos de relação de parentesco ou de relações íntimas. Por outro lado, prevê o direito de escusa para garantir o livre exercício de determinadas profissões e a preservação de segredos. Todavia, este regime não implica que as pessoas que beneficiem do regime do segredo profissional não possam ser escutadas em relação a quaisquer outras matérias. A exceção do defensor compreende-se por outras razões: poria em causa a lealdade processual, a igualdade de armas e própria estrutura constitucional do Processo Penal português.

Quanto aos prazos para consulta das gravações, o Coordenador explicou que a razão de ser para o diferente tratamento entre arguido e assistente, por um lado, e restantes pessoas que tenham sido objecto de escutas, por outro, resulta das diferentes finalidades da consulta. A consulta pelo arguido e pelo assistente destina-se a carrear elementos para o processo em determinadas fases, cuja duração não é ilimitada. As restantes pessoas que não são sujeitos processuais têm acesso às gravações para poderem defender os seus direitos fundamentais, incluindo a intimidade e a reserva da vida privada.

Focando o prazo de 15 dias para as escutas serem entregues ao Ministério Público, a que se somam mais dois dias para serem entregues ao juiz, o Coordenador salientou que tal regime é realista e respeitador dos direitos fundamentais. Trata-se de uma concretização ampla da expressão “imediatamente”, hoje consagrada no Código de Processo Penal. Por outro lado, o facto de todas as escutas do mesmo processo serem apresentadas em simultâneo, independentemente do seu início, permite uma boa gestão da actividade dos órgãos de polícia criminal, que não têm de se desdobrar em deslocações inúteis.

Quanto à destruição das escutas após o trânsito em julgado da sentença (escutas que nunca tenham sido usadas e que não tenham relevância na perspectiva de um recurso extraordinário), o Coordenador defendeu que o prazo de seis meses previsto no Decreto-Lei n.º 39/95 se lhes aplica, sendo desnecessário referi-lo expressamente, uma vez que o artigo 4.º do Código de Processo Penal determina que nos casos omissos se apliquem as normas do Processo Civil.

Por fim, quanto ao direito de indemnização que agora se preconiza nos casos em que se comprove que o arguido não foi agente do crime ou actuou justificadamente, o Coordenador expressou as seguintes ideias: em primeiro lugar, seria injusto a comunidade suportar os custos de uma indemnização para beneficiar alguém que, por exemplo, cometeu um crime mas não foi punido graças à prescrição do procedimento criminal ou a uma amnistia; em segundo lugar, as pessoas inocentes que não chegaram a ser julgadas em termos materiais têm o direito de propor uma acção indemnizatória, em que lograrão vencimento se conseguirem demonstrar, precisamente, que não cometeram qualquer crime ou actuaram justificadamente – essas pessoas têm legitimidade e interesse para proporem uma acção indemnizatória e procurarem demonstrar, no âmbito dessa acção, que a sua pretensão é bem fundada; em terceiro lugar, importa ter presente que o regime que agora se pretende consagrar aumenta o número de casos em que há direito a uma indemnização, visto que antes não se contemplava esse direito, mesmo nos casos em se demonstrasse que o arguido não cometeu o crime ou actuou justificadamente – por isso não fará sentido dizer que o regime que agora se preconiza viola a presunção de inocência quando o regime anterior era muito mais restritivo e nunca foi alvo de juízo de inconstitucionalidade.

O Dr. Rui Pereira, antes de dar por terminada a reunião, solicitou a todos os membros do Conselho o envio de propostas sobre o articulado em discussão e informou que a próxima será marcada para o dia 5 de Junho, pelas 14 horas e 30 minutos. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 18 horas. -----

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

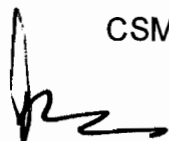
Lisboa, 19 de Maio de 2006

UMRP



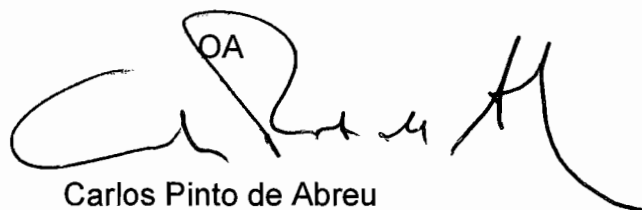
Rui Pereira

CSMP



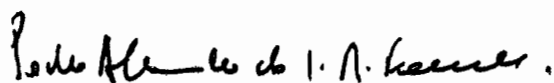
Fernando Carneiro

OA



Carlos Pinto de Abreu

PJ



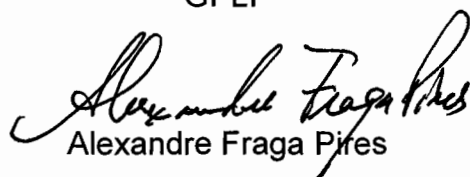
Pedro do Carmo

DGSP



Joaquim Cardoso dos Santos

GPLP



Alexandre Fraga Pires

GMJ



Inês Horta Pinto

GNR

PSP

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL



António Matias


Dário Prates

GSEAJ


Inês Ferreira Leite


Paula Ribeiro de Faria


Paulo Pinto de Albuquerque


Paulo de Sousa Mendes


José Manuel Vilalonga